

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)

PROJETO DE LEI Nº 3668, DE 2021

EMENDA Nº _____, DE 2023

(Da Sra. Marussa Boldrin)

Dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3668, DE 2021

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXI do Art. 2º:

XX – biofábrica on farm: local destinado à produção de bioinsumos de finalidade não comercial, voltados para uso exclusivo e próprio de produtores rurais de qualquer porte, munido, quando necessário, de equipamentos ou estruturas que permitam o controle de qualidade;

Exclui-se os incisos XXI e XXII do Art. 2º

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.668/2021 dispõe sobre bioinsumos em geral e não apenas sobre o controle biológico de pragas.

Incialmente cabe ressaltar o risco de limitar o espaço das unidades de produção de bioinsumos a propriedades rurais. Atualmente milhares de produtores rurais de pequenos e médio porte que produzem culturas de hortaliças e frutíferas fazem a produção consorciada de bioinsumos, e normalmente essa produção é realizada em um espaço comum, geralmente no local da sede da associação.

Essa decisão pelo local da sede, se dá pela localização comum a todos integrantes, bem como pelo fornecimento de energia constante e da facilidade na divisão dos custos de produção. Ocorre que essa “sede” pode ficar localizada em próximas as áreas urbanas de povoados, ou



* CD235095119500 *

seja, fora da zona rural, e limitar a localidade estritamente a propriedade rural, poderá inviabilizar essas unidades de produção, impactando a atividade rural de milhares de pequenos agricultores.

Por fim, as biofábricas não podem ficar restritas apenas a organismos de ocorrência natural, o que poderia impedir esses produtores de acessarem novos organismos, desde que seja de origem identificada.

Essas inclusões não produziriam nenhum efeito negativo aos produtores do sistema orgânico, pois como estabelecido no § 4º do art. 1º, a aplicação dessa Lei não produzirá prejuízos a legislação específica de orgânicos.

Uma biofábrica *on farm* trabalha multiplicando microrganismo de interesse para a atividade agrícola. Existem milhões de microrganismos em 1 grama de solo fértil, muitos não microrganismos “guarda-costas” que combatem pragas das lavouras, mas podem ser importantes para o solo e para a disponibilização de nutrientes para as plantas.

A multiplicação de um microrganismo em uma biofábrica *on farm* pode conter um percentual de microrganismo que não seja o alvo da multiplicação, mas que não é necessariamente um contaminante nem um inimigo natural do microrganismo alvo. O que deve ser evitado é a multiplicação de patógenos na biofábrica.

Assim, distinguir em diferentes classificações de estabelecimentos produtores na fazenda sem qualquer critério de risco é discriminatório e não se justifica em circunstância alguma de garantia da identidade, idoneidade e segurança do processo de produção, que precisa ser estabelecido no escopo dessa norma de forma não limitante e puramente burocrática.

Dessa forma, produzir uma lista positiva ou não, não é garantia para que a multiplicação do microrganismo não seja objeto de contaminação por microrganismo patogênico. Evitar a contaminação depende não apenas da qualidade do isolado que se pretende multiplicar, a higiene no processo de multiplicação com o uso de água limpa e meio de cultura de boa qualidade fundamental. Conhecer os microrganismos que não devem frequentar uma biofábrica, com o controle dos responsáveis técnicos, produtores e do estado é uma forma mais eficiente de contribuir com a segurança da atividade. Por outro lado, a lista positiva limita, sobremaneira, o potencial de crescimento e uso dessas tecnologias.

Sala da Comissão, em de de 2023



* CD235095119500*

Apresentação: 31/10/2023 17:58:11.667 - CMADS
EMC 6/2023 CMADS => PL 3668/2021
EMC n.6/2023

Deputada Marussa Boldrin



* C D 2 2 3 5 0 9 5 1 1 9 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235095119500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin